



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 7/2020

PROCESSO nº: 71000.080630/2019-16

DATA DA SESSÃO: 17/12/2020

ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR: João Antonio de Albuquerque e Souza

MEMBROS: Cristiane Caldas Pereira (Presidente) e Pedro Alberto Campbell
Alquéres

MODALIDADE: Atletismo

DENUNCIADA: [...] (atleta)

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: S1.2 Other Anabolic Agents / enobosarm
(osterine) – SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA.

**EMENTA: RAA DE OSTARINE. SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA. TESTE EM
COMPETIÇÃO. CONTAMINAÇÃO EM PRODUTO MANIPULADO POR
FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO ACATADA POR UM JUÍZO DE BALANÇO DE
PROBABILIDADES. APLICAÇÃO DE ATENUANTE PREVISTA NO ART. 101, II
DO CBA. AVALIAÇÃO DE GRAU LEVE DE CULPA DA ATLETA COM
IMPOSIÇÃO DE PERÍODO DE SUSPENSÃO DE 04 MESES.**

ACÓRDÃO

A Terceira Câmara decidiu por **UNANIMIDADE** de votos, nos termos da fundamentação do Relator João Antônio de Albuquerque e Souza acolher a denúncia e **suspender a atleta [...] pelo período de 04 (quatro) meses**, com base no art. 9º c/c art. 93, inciso II, e com aplicação da atenuante prevista no

artigo 101, inciso II, todos do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se na data da suspensão provisória aplicada e compreendendo o período de 23/12/2019 até 22/04/2020, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e, ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores de Programa do Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, bem como acolher o pedido constante na denúncia, no sentido de que seja expedido ofício à ANVISA para as providências cabíveis de responsabilização contra a Farmácia indicada pela Atleta acerca da contaminação de agente anabolizante encontrada no seu processo de manipulação de suplementos para atletas.

Brasília, 17 de dezembro de 2020

Assinado eletronicamente

JOÃO ANTONIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA

Auditor da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de processo de investigação de violação de regra antidopagem em face de do atleta [...], uma vez constatado o Resultado Analítico Adverso na amostra de urina de n.º 6374763, coletada em 24/11/2019 **em competição**.

A atleta compete na modalidade de **atletismo**, em provas de longa distância (3.000 metros e mais) e a substância encontrada na sua amostra foi a seguinte: **S1.2 Other Anabolic Agents / enobosarm (osterine)**. Tal substância é classificada como **não especificada**.

O Laudo do LBCD (Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem) foi concluído em 18/12/2019, tendo constatado, ainda, a ausência de registro de Autorização de Uso Terapêutico (AUT) aplicável ao caso. A concentração da substância listada foi de **0,6ng/ml** (SEI 6681519).

Após o Resultado Analítico Adverso, foi aplicada à atleta a **suspensão provisória** prevista no art. 78, I do CBA e ela restou notificada mediante Ofício enviado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD). Desde essa notificação, ocorrida em **23/12/2019**, a atleta se encontra suspensa.

Uma vez notificada, **a atleta se manifestou tempestivamente e apresentou nos autos pedido de designação de audiência para revogação da suspensão provisória**. Ademais, houve juntada de documentos por parte da atleta (SEI 6797120). Dentre tais documentos, destaca-se a juntada de material da farmácia de manipulação (NS Fórmula), como plano de manutenção, operação e controle, registros de limpeza, fotos de potes, laudo de calibração de balanças e dos fornecedores de matérias primas e procedimento operacional padrão.

Tendo em vista que a atleta expressamente solicitou a realização de audiência especial, a Coordenação-Geral de gestão de resultados instaurou processo a parte para os trâmites da Audiência Especial, que recebeu a numeração 71000.006861/2020-00. Inicialmente, a audiência especial foi designada para a sessão na data de 19/03/2020.

Após a devida intimação das partes para a referida audiência, que seria realizada de forma presencial, sobreveio determinação para a suspensão da sessão por conta da pandemia de covid-19 e a sessão não ocorreu na data prevista inicialmente.

A seguir, ainda nos autos da ação apensa (processo 71000.006861/2020-00) foi proferido a decisão constante no Despacho 02 (SEI 7444221), ocasião em que foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça requerido e, a ainda, houve intimação à atleta para manifestação sobre o interesse na Amostra B da urina.

Na sequência, a atleta manifestou o interesse na análise de produtos e arcou com o custo de tal exame laboratorial. Sobre esse pedido, a ABCD se manifestou no seguinte sentido (SEI 7608633): *“embora a análise de produto também seja procedimento da fase inicial da gestão de resultados, entende-se que essa diligência, por ter a finalidade de tentar descobrir a origem do resultado analítico adverso, é totalmente relevante para o julgamento do caso”*.

Assim, foi deferida à ABCD a reabertura do Processo n.º 71000.080630/2019-16 para fins de que a seja possível a realização de tal testagem de produto, conforme requerido. Ademais, o frasco com os suplementos supostamente utilizados foi enviado pela atleta à ABCD que o remeteu ao LBCD para análise.

Por fim, ainda nos autos do processo apenso, foi designada nova data para apreciação do pedido de revogação da suspensão provisória aplicada à atleta. Dessa forma, em 29/05/2020, ocorreu a sessão de julgamento de audiência especial. Em tal julgamento restou decidido, por maioria, vencido o Auditor Pedro Alberto Campbell Alquéres, pela **manutenção da suspensão** da atleta.

Posteriormente, na data de 20/08/2020, nos autos da presente ação, ocorreu a juntada do Laudo Forense da LBCD (SEI 8642728). Em síntese, na amostra dos suplementos enviados pela atleta restou comprovada a presença de Ostarine

(substância encontrada na amostra de urina da atleta) e de Espironolactona e canrenona. As duas últimas substâncias também são proibidas e se tratam de diuréticos (substâncias especificadas), mas não apareceram no resultado analítico adverso da atleta.

A partir do referido laudo, a ABCD enviou Ofício à farmácia de manipulação que forneceu os suplementos à atleta (NS Fórmula). Foram requeridas notas fiscais de produtos solicitados pela atleta, ordens de serviço, prescrição médica e ainda registro de todos os produtos manipulados pelo estabelecimento no mesmo dia (03/10/2019) e local onde foram preparados os produtos da atleta.

Mais tarde, a Farmácia de Manipulação NS Fórmula respondeu ao ofício da ABCD e sobreveio a juntada de Relatório de Gestão Final. Em síntese, a ABCD entendeu o seguinte:

“Da documentação encaminhada pela Farmácia NS Fórmula, apurou-se que na mesma data de manipulação do composto requisitado pela atleta (03/10/2019), também foi manipulado ostarina para outro cliente do estabelecimento (SEI 9057423 - fl. 7).

No momento, dentro de uma avaliação sob o aspecto do balanço de probabilidades, a avaliação da ABCD é de que o produto manipulado consumido pela atleta poderia explicar seu resultado analítico adverso para 'ostarina'.”

Por fim, houve ainda a manifestação do atleta, em 09/11/2020, pleiteando a sua absolvição, bem como o oferecimento de denúncia por parte da Procuradoria, ocorrido em 10/12/2020. Em sua denúncia, a Procuradoria entendeu que a contaminação fora devidamente comprovada e, por isso, pediu pela condenação da atleta por infração ao artigo 9º do CBA e pela aplicação da suspensão disciplinar consignada no artigo 93, inciso II, do CBA, que representaria à atleta a imposição de um período de suspensão de dois anos.

É o relatório.

VOTOS

VOTO DO RELATOR JOÃO ANTONIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA:

O resultado analítico adverso da atleta detectou a substância ostarine, que se trata de substância não especificada da classe dos outros agentes anabolizantes. Por isso, responde a atleta pela violação da norma contida no artigo 9º do CBA. Como a substância é classificada como não especificada, o período de suspensão básico a ser aplicado poderá ser de 04 anos, conforme a regra contida no artigo 93, I, alínea “a”, ou de 02 anos, se for aplicada a regra do artigo 93, alínea II do CBA, que somente é aplicável caso o atleta prove que a violação foi não intencional.

No caso concreto, por a ostarine ser uma substância não especificada, o ônus de prova da não intencionalidade incumbe à atleta. Logo, de início, uma vez que a tese de defesa consiste na alegação de contaminação nos produtos de suplementação utilizados pela atleta, imprescindível a análise de tal questão. Nesse sentido, destaco a definição de produto contaminado constante no apêndice do Código Brasileiro Antidopagem (CBA):

Produto Contaminado: Um produto que contém uma Substância Proibida que não esteja descrita no rótulo do produto ou na informação disponível numa pesquisa razoável na Internet.

Diante da análise do conceito legal e ao encontro das manifestações proferidas tanto pela ABCD quanto pela Procuradoria em sua denúncia escrita, e ainda, principalmente, considerando que o Laudo Forense fornecido pelo LBCD comprovou a presença da substância Ostarine nas cápsulas de produtos enviados pela atleta para análise, entendo que é possível estabelecer que o resultado analítico adverso para a substância Ostarine pode ser compreendido a partir da ingestão do produto manipulado.

Para tanto, saliento a disposição legal prevista no §3º do artigo 19 do CBA sobre a avaliação e o sopesar das provas produzidas no processo, nos seguintes termos:

§ 3º Quando este Código determinar que o ônus da prova for do Atleta ou outra Pessoa para contestar uma alegação de Violação da Regra Antidopagem ou estabelecer fatos ou circunstâncias específicas, o sopesar da prova deverá ser um **justo equilíbrio de probabilidades** (grifo nosso).

Sobre o alcance e compreensão da expressão “justo equilíbrio de probabilidades”, na ocasião do julgamento do caso envolvendo a tenista italiana Sara Errani (CAS 2017/A/5302), o Tribunal Arbitral do Esporte consagrou o seguinte entendimento: “*o padrão de prova de equilíbrio de probabilidades requer que a ocorrência de uma hipótese sugerida por um atleta seja mais provável do que a não ocorrência dessa hipótese*”[\[1\]](#).

Dessa forma, à luz do entendimento acima, considero que a ocorrência da ingestão do suplemento contaminado se mostra bastante provável e razoável no caso concreto. Ademais, entendo que o ônus de prova de afastar a intencionalidade do uso da substância para ganho esportivo também restou comprovado sob o aspecto do balanço de probabilidades.

Ainda, destaco que a concentração da substância na amostra de urina da atleta foi de apenas **0,6ng/ml**. Tal baixa concentração, quando somada com as demais provas e, especialmente, com o laudo forense de análise dos produtos enviados, fortalece a tese da contaminação.

Contudo, não basta um atleta comprovar como determinada substância ingressou no seu organismo. Mesmo se for feita uma prova que, a partir de um balanço de probabilidades, seja aceita como suficiente para demonstrar que uma substância listada entrou no organismo de um atleta a partir de um produto contaminado, o atleta ainda precisa comprovar inexistência de culpa.

Quando a origem de uma substância proibida é um produto contaminado, o próximo passo é verificar em qual das seguintes categorias deve-se enquadrar a conduta do atleta: (i) comportamento com inexistência de culpa ou negligência (*no fault ou negligence*), ou; (ii) comportamento com inexistência de culpa ou negligência significativas (*no significant fault or negligence*).

De acordo com os conceitos constantes no apêndice dos código mundial antidopagem, verifica-se a ocorrência de (i) inexistência de culpa ou negligência quando o praticante desportivo ou outra pessoa que não sabia nem suspeitava, e não poderia razoavelmente saber nem suspeitar, mesmo atuando de forma prudente, que ele/ela utilizou ou que lhe foi administrada a substância proibida ou o método proibido ou que de outra forma infringiu uma norma antidopagem; por sua vez, há (ii) inexistência de culpa ou negligência significativas quando o praticante desportivo ou outra pessoa que demonstre que a sua culpa ou negligência, quando analisadas na totalidade das circunstâncias e tendo em consideração os critérios de inexistência de culpa ou negligência, não foram significativas relativamente à violação da norma antidopagem.

No código brasileiro antidopagem (CBA), na seção que trata das atenuantes, tal questão se apresenta nos artigos 100 (que trata dos casos de ausência de culpa ou negligência) e 101 (que trata dos casos de ausência de culpa ou negligência significativas).

O artigo 100 aborda os casos de ausência de culpa ou negligência e, em seu *caput*, esclarece que “*quando um Atleta ou outra Pessoa provar Ausência de Culpa ou Negligência, o período de Suspensão de outro modo aplicável será eliminado*”. Contudo, o §2º do referido artigo 100 do CBA dispõe o seguinte:

§ 2º Esta eliminação do período de Suspensão somente pode ser aplicada em circunstâncias absolutamente excepcionais, como sabotagem por um competidor, ainda que o Atleta tenha utilizado todos os cuidados necessários para evitá-la, **sendo categoricamente vedada a sua aplicação, nomeadamente, para:**

I - caso de Teste positivo resultante de suplemento nutricional ou vitamínico mal rotulado ou contaminado;

II - caso de Administração de Substância Proibida pelo médico pessoal, ou treinador do Atleta, sem conhecimento do Atleta;

III – caso de sabotagem da comida ou bebida do Atleta pelo cônjuge, treinador ou outra Pessoa dentro do círculo social do Atleta. (grifo nosso)

Entendo que a hipótese prevista no inciso I do parágrafo 2º do artigo impõe a não aplicação da atenuante prevista no artigo 100 do CBA, pois trata exatamente de suplemento vitamínico ou nutricional contaminado.

Logo, uma vez que o código dispõe ser **categoricamente vedada** a eliminação do período de suspensão prevista no artigo 100 para casos de **suplementos contaminados**, tenho que é incabível a aplicação de atenuantes que abordem as hipóteses de ausência de culpa ou negligência. Com isso, o pedido pleiteado pela defesa da atleta de absolvição, à luz da legislação vigente, não pode prosperar pela norma legal acima invocada.

Isso se deve ao fato de que, aos atletas, é aplicável o princípio da responsabilidade estrita (artigo 7º, parágrafo II do CBA), que dispõe que é desnecessário a intenção, culpa, negligência, ou consciência de uso por parte do Atleta seja comprovada pela Organização Antidopagem, para determinar a existência de uma Violação da Regra Antidopagem. Outrossim, inexistente dúvida de que a igualdade de condições na competição esportiva restou violada, pois os outros competidores, de alguma forma, suportaram prejuízos pela substância proibida que estava no organismo da atleta.

Portanto, afastada a possibilidade de aplicação de atenuante da categoria de (i) ausência de culpa ou negligência, importa verificar sobre a possibilidade de aplicação de atenuante da categoria de (ii) ausência de culpa ou negligência significativa. Tal hipótese legal está codificada no artigo 101, inciso II do CBA, *in verbis*:

Art. 101. Poderá haver redução de Sanções alusivas aos casos que envolvam Substâncias Especificadas ou Produtos Contaminados quando:

(...)

II – o Atleta ou outra Pessoa consegue provar que houve Ausência de Culpa ou Negligência Significativas e que **a Substância Proibida veio de um Produto Contaminado**, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa; (grifo nosso)

Com efeito, o inciso II do artigo 101 do CBA é perfeitamente aplicável ao caso. Assim, necessário avaliar o grau de culpa da atleta para a correta determinação do período de suspensão a ser aplicado dentre os limites mínimos e máximos acima delimitados, ou seja, desde a aplicação de uma advertência e nenhum período de suspensão até a aplicação de dois anos de suspensão.

Para a avaliação do grau de culpa, de relevante importância e repercussão foi o julgamento no Tribunal Arbitral do Esporte envolvendo o atleta croata Marin Cilic da modalidade de tênis (CAS 2013/A/3327 & CAS 2013/A/3335[2]). A partir de tal julgamento (caso Cilic), o TAS criou um precedente que passou a ser muito utilizado não apenas naquela respeitável Corte, mas também em diversos outros órgãos competentes para julgamento de infrações de doping, inclusive aqui no Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD).

Em síntese, para a determinação do período de suspensão a ser aplicado, entre 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) meses, a decisão paradigma recomendou a obediência de critérios objetivos e subjetivos para que eventual caso concreto possa ser delimitado em uma das três categorias de culpa que foram estabelecidas pelos árbitros daquele caso, quais sejam: (i) grau significativo de culpa, (ii) grau normal de culpa ou (iii) grau leve de culpa.

Nesse sentido, conforme determinou a referida decisão do TAS, o critério decisivo com base no qual o período de inelegibilidade deve ser determinado dentro do intervalo de sanções aplicáveis é o grau de culpa do atleta. Existem três graus de culpa que podem ser aplicados ao intervalo de sanção possível de 0 a 24 meses: (i) grau significativo ou culpa considerável, com um intervalo de sanções de 16 a 24 meses e uma culpa significativa “padrão” deve resultar numa suspensão de 20 meses; (ii) grau normal de culpa, com um intervalo de sanções de 8 a 16 meses e uma culpa normal “padrão” deve resultar numa suspensão de 12 meses, e; (iii) grau leve de culpa, com um intervalo de sanções de 0 a 8 meses e uma culpa leve “padrão” deve resultar numa suspensão de 4 meses[3].

A decisão do caso Cilic tratou de informar, ainda, quais seriam os critérios objetivos e subjetivos a serem observados para o correto enquadramento de uma situação concreta. Ou seja, de forma bastante clara e precisa, delimitou e explicou como deve ser feito o enquadramento em cada uma das três categorias de culpa acima listadas.

Como referido acima, para determinar em qual categoria de culpa um determinado caso pode se enquadrar, é necessário considerar os níveis objetivos e subjetivos de culpa. O elemento objetivo descreve qual o padrão de cuidado que poderia ser esperado de uma pessoa razoável na situação do atleta. O elemento subjetivo descreve o que poderia ser esperado desse atleta em particular, tendo em vista as suas capacidades pessoais. O elemento objetivo deve ser o primeiro a determinar em qual das três categorias relevantes um caso particular se enquadra. O elemento subjetivo pode então ser usado para mover um determinado atleta para cima ou para baixo nessa categoria[4].

Nesse sentido, o critério objetivo determina a categoria (grau de culpa significativo, normal ou leve), e o critério subjetivo delimita, dentre os limites mínimo e máximo de cada uma das três categorias listadas, o período de suspensão a ser aplicado ao atleta.

Mas a própria decisão do TAS já faz o alerta de que, em casos excepcionais, pode ser que os elementos subjetivos sejam tão significativos que movam um atleta não apenas para extremidade de uma determinada categoria, mas também para uma categoria completamente diferente. No entanto, essa seria a exceção à regra[5]. Isso representa que o critério objetivo não pode ser visto de forma a engessar o intérprete, conferindo-o maior liberdade para avaliar a situação concreta à luz das provas trazidas em cada situação particular.

Já no que diz respeito aos critérios objetivos, isto é, sobre as condutas que poderia se esperar que um determinado atleta venha a tomar para se precaver, a referida decisão também traz uma contribuição importante. De acordo com o paradigma criado a partir do julgamento do caso *Cilic*, pode-se esperar razoavelmente que um atleta siga todas as etapas a seguir: (i) leia os rótulos dos produtos que usa (ou mesmo consulte os seus ingredientes); (ii) verifique todos os ingredientes do rótulo e confronte com a lista de substâncias proibidas; (iii) faça uma pesquisa do produto na internet; (iv) confira se o produto consumido é de uma fonte confiável, e; (v) consulte os especialistas nesse assunto e instrua-os diligentemente antes de consumir o produto, nas seguintes circunstâncias: (a) para substâncias que são proibidas em todos os momentos (dentro e fora de competição), uma vez que o uso de tais substâncias pode alterar a igualdade entre os competidores, e (b) para substâncias proibidas apenas em competição, quando a substância é consumida pelo atleta em competição[6].

Por fim, a decisão paradigma do TAS ainda foi além e determinou também como devem ser examinados os critérios subjetivos de cada atleta. Conforme a referida decisão do caso *Cilic*, podem ser levadas em consideração na determinação do grau de culpa subjetiva do atleta, por exemplo, as seguintes questões: juventude ou inexperiência do atleta; problemas de linguagem; a extensão da educação antidopagem recebida pelo atleta (ou a extensão da

educação antidopagem que era razoavelmente acessível ao atleta); quaisquer outras “deficiências pessoais”, tais como as suportadas por (i) um atleta que tomou um determinado produto por um longo período de tempo sem incidentes, (ii) um atleta que tenha verificado previamente os ingredientes do produto, (iii) um atleta que está sofrendo de um alto grau de estresse; (iv) um atleta cujo nível de precaução foi reduzido por um equívoco descuidado da sua parte, porém esse foi um erro compreensível[7].

No caso concreto, empregando os critérios objetivos acima, parece forçoso entender que o grau de culpa da atleta foi leve, pois a contaminação no produto decorreu de descuido e negligência da farmácia de manipulação e não de erro ou falha imputável à atleta.

Já no que diz respeito ao critério subjetivo, pondero que a manipulação de suplementos, por si só, já envolve risco que poderia ser evitado se a atleta tivesse utilizado suplementos industrializados e aprovados pela ANVISA. Ademais, no depoimento pessoal da atleta, verifico uma pequena inconsistência quando ela informou que ingeria **duas cápsulas** do suplemento por dia. Todavia, conforme documento “Foto Frasco” (SEI 7661003), há uma fotografia do pote com os suplementos e em tal consta claramente (fls. 7 e 8 do referido documento) em destaque uma tarja amarela grande com o seguinte teor: “**1 Dose = 3 Cápsulas**”.

Por isso, dentro do grau leve de culpa, que impõe um período de suspensão de 0 a 8 meses, entendo que a conduta da atleta foi mediana, de tal forma que deve ser aplicado o período de suspensão “normal” de **4 meses de suspensão**.

Por tudo o acima exposto, entendo que deve ser imputada a responsabilidade à atleta pela infração de regra antidopagem, **devendo ela responder pela regra prevista nos artigos 9º e 93, inciso II, com aplicação da atenuante prevista no artigo 101, inciso II do CBA, o que impõe à atleta o período de suspensão de quatro meses**, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e, ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores de Programa do Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Quanto ao período de suspensão, considerando a data de início da suspensão provisória aplicada e o período já cumprido pela atleta, esta deve abranger o período compreendido entre **23/12/2019** até **22/04/2020**.

Por fim, voto ainda no sentido de acolher o pedido constante na denúncia, no sentido de que seja expedido ofício à ANVISA para as providências cabíveis de responsabilização contra a Farmácia indicada pela Atleta acerca da

contaminação de agente anabolizante encontrada no seu processo de manipulação de suplementos para atletas.

É como voto.

O Senhor Auditor PEDRO ALBERTO CAMPBELL ALQUÉRES:

Com a relator.

A Senhora Auditora CRISTIANE CALDAS PEREIRA (Presidente):

Com o relator.

[1] Tradução livre. Do original: The standard of proof of balance of probability requires that the occurrence of a scenario suggested by an athlete must be more likely than its non-occurrence, and not the most likely among competing scenarios.

[2] Arbitration CAS 2013/A/3327 Marin Cilic v. International Tennis Federation (ITF) & CAS 2013/A/3335 International Tennis Federation (ITF) v. Marin Cilic, award of 11 April 2014 (operative part of 25 October 2013). Disponível em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/3327,%203335.pdf>. Acesso em 26/08/2020.

[3] Tradução livre. Do original: “The decisive criterion based on which the period of ineligibility shall be determined within the applicable range of sanctions is fault. There are three degrees of fault which can be applied to the possible sanction range of 0 – 24 months: (a) significant degree of or considerable fault, with a sanction range from 16 to 24 months, and a “standard” significant fault leading to a suspension of 20 months; (b) normal degree of fault, with a sanction range from 8 to 16 months, and a “standard” normal degree of fault leading to a suspension of 12 months; (c) light degree of fault, with a sanction range from 0 to 8 months, and a “standard” light degree of fault leading to a suspension of 4 months”.

[4] Tradução livre. Do original: “In order to determine into which category of fault a particular case might fall, it is helpful to consider both the objective and the subjective level of fault. The objective element describes what standard of care could have been expected from a reasonable person in the athlete’s

situation. The subjective element describes what could have been expected from that particular athlete, in light of his personal capacities. The objective element should be foremost in determining into which of the three relevant categories a particular case fall. The subjective element can then be used to move a particular athlete up or down within that category”.

[5] Tradução livre. Do original: “In exceptional cases, it may be that the subjective elements are so significant that they move a particular athlete not only to the extremity of a particular category, but also into a different category altogether. That would be the exception to the rule, however”.

[6] Tradução livre. Do original: “An athlete can be reasonably expected to follow all of the following steps: (i) read the label of the product used (or otherwise ascertain the ingredients), (ii) cross-check all the ingredients on the label with the list of prohibited substances, (iii) make an internet search of the product, (iv) ensure the product is reliably sourced and (v) consult appropriate experts in these matters and instruct them diligently before consuming the product, in the following circumstances: (a) for substances that are prohibited at all times (both in and out-of-competition), because these products are particularly likely to distort competition, and (b) for substances prohibited in-competition only, when the prohibited substance is taken by the athlete in-competition”.

[7] Tradução livre. Do original: “Matters which can be taken into account in determining the level of subjective fault can for example be: an athlete’s youth and/or inexperience; language or environmental problems encountered by the athlete; the extent of anti-doping education received by the athlete (or the extent of anti-doping education which was reasonably accessible by the athlete); any other “personal impairments” such as those suffered by (i) an athlete who has taken a certain product over a long period of time without incident; (ii) an athlete who has previously checked the product’s ingredients; (iii) an athlete who is suffering from a high degree of stress; (iv) an athlete whose level of awareness has been reduced by a careless but understandable mistake”.

DECISÃO

A Terceira Câmara decidiu por **UNANIMIDADE** de votos, nos termos da fundamentação do Relator João Antônio de Albuquerque e Souza acolher a denúncia e **suspender a atleta [...] pelo período de 04 (quatro) meses**, com base no art. 9º c/c art. 93, inciso II, e com aplicação da atenuante prevista no artigo 101, inciso II, todos do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se na data da suspensão provisória aplicada e compreendendo o período de 23/12/2019

até 22/04/2020, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e, ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores de Programa do Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, bem como acolher o pedido constante na denúncia, no sentido de que seja expedido ofício à ANVISA para as providências cabíveis de responsabilização contra a Farmácia indicada pela Atleta acerca da contaminação de agente anabolizante encontrada no seu processo de manipulação de suplementos para atletas.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **João Antonio de Albuquerque e Souza, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 17/12/2020, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **9361626** e o código CRC **8FD04D62**.
